

HABEAS CORPUS N. 35.003 - DF (2004/0056008-7)

Relator: *Ministro Felix Fischer*

Impetrante: *Mariana Costa Guimarães - Defensora Pública*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.*

Paciente: *João Luiz Ferreira Maciel (Preso)*

EMENTA

Execução Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Latrocínio. Crime hediondo. Trabalho externo. Impossibilidade.

O trabalho externo é um benefício incompatível com o regime prisional dos crimes hediondos, qual seja, integralmente fechado (*precedentes do STJ*).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 23 de junho de 2004 (data do julgamento). Ministro Felix Fischer, Relator.

DJ de 16.08.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Felix Fischer**: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de João Luiz Ferreira Maciel, condenado a 20 (vinte) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por infração ao art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, contra r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, por votação unânime, denegou o *writ*.

Tem-se no voto condutor do v. acórdão increpado, *verbis*:

“A jurisprudência desta egrégia Corte vem orientando-se no sentido de que, com o advento da Lei n. 8.072/1990, deu-se a derrogação do artigo 36 da Lei n. 7.210/1984, inviabilizando, pois, a concessão de trabalho externo a condenados pela prática de crimes definidos como hediondos.

(...)

No caso presente, o MM. Juiz indeferiu o benefício pleiteado a fundamento de que tal concessão representa indiretamente uma progressão do regime prisional e, bem assim, pelo fato de que a proposta apresentada não admite a presunção de que serão tomadas as cautelas necessárias contra a fuga do sentenciado.

(...)

Com efeito, não pode o Estado-Juiz permitir tratamento diferenciado. Havendo a oportunidade de trabalho, primeiro hão de ser atendidos aqueles que estão em regime de cumprimento de pena menos rigoroso e, finalmente, os que se encontram no regime fechado. O empregador não pode exercer preferência por esse ou aquele recluso.

Escorreita, pois, a r. decisão atacada.

Isto posto, denego a ordem" (fls. 53/57).

Sustenta a impetrante que "a fixação de regime integralmente fechado não constitui óbice à progressão à apreciação do pedido de trabalho externo, mesmo porque a Lei n. 8.072/1990 não traz nenhuma vedação a respeito, e a Lei de Execuções Penais, em seus artigos 36 e 37, prevê a possibilidade de o condenado, ainda que cumprindo pena em regime fechado, trabalhar extramuros, desde que preenchidos os requisitos preenchidos em lei" (fl. 03). Requer, ao final, a concessão de ordem a fim de possibilitar ao paciente o trabalho externo.

Liminar denegada (fl. 64).

Informações à fl. 72, acompanhadas dos documentos de fls. 74/93.

O Ministério Público Federal, às fls. 95/99, manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

"Habeas corpus. Condenado por crime hediondo. Trabalho externo. Ainda que se admita a concessão do benefício aos presos em regime integral fechado, por força da Lei n. 8.072/1990, na prática, resulta verdadeira incompatibilidade, ante a impossibilidade de se garantir as cautelas necessárias.

Parecer pela denegação do writ" (fl. 95).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: A irresignação lançada na prefacial do *writ* não merece acolhida.

Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que o trabalho externo é um benefício incompatível com o regime prisional dos crimes hediondos, qual seja, integralmente fechado.

Nessa linha de pensamento, os seguintes precedentes:

“Penal e Processual. Entorpecentes. Tráfico internacional. Pena. Execução. Regime fechado. Lei n. 8.072/1990. Curso superior. Frequência. Autorização. Impossibilidade.

Ao preso provisório, condenado por crime equiparado a hediondo, cuja reprimenda há de ser cumprida integralmente em regime fechado, é vedado deixar o presídio, ainda que com escolta, fora das hipóteses previstas nos arts. 36 e 120 da Lei n. 7.210/1984.

As saídas temporárias e a frequência a cursos profissionalizantes e de formação secundária ou superior reservam-se aos presos em regime semi-aberto. A quem cumpre reprimenda em regime fechado é concedido exercer trabalho externo em obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

“Trabalho externo e visita à família são benefícios incompatíveis com o regime integralmente fechado.” (HC n. 30.397/RJ). Recurso ao qual se nega provimento”

(RHC n. 15.359/ AC, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 29.03.2004).

“Criminal. REsp. Latrocínio. Execução de trabalho externo. Requisitos legais. Vigilância direta, por escolta. Designação de policial. Impossibilidade prática. Incompatibilidade entre o trabalho externo e a necessária vigilância. Interpretação sistemática da lei. Recurso provido.

I - Não obstante esta Corte já ter decidido pela possibilidade de concessão de trabalho externo a condenado em regime fechado, tem-se como indispensável, à concessão da benesse, a obediência a requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, além da

vigilância direta, mediante escolta.

II - Sobressai a impossibilidade prática de concessão da medida, se evidenciado que não há como se designar um policial, diariamente, para acompanhar e vigiar o preso durante a realização dos serviços extramuros.

III - Não prospera a alegação de que, diante da ausência de óbice expresso na Lei n. 8.072/1990, entender-se-ia pela permissão do trabalho externo, eis que tal pensamento não resiste à lógica de uma interpretação sistemática, que revela a incompatibilidade entre a execução de trabalho externo e a necessária vigilância que se faria necessária.

IV - Irresignação que merece ser provida, para se restabelecer a decisão monocrática.

V - Recurso conhecido e provido"

(REsp n. 585.727/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.03.2004).

"Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Penal. Processual Penal.

Se a sentença condenatória impõe regime integralmente fechado de cumprimento de pena, não pode o juízo de execução conceder progressão. Essa última decisão não poderia gerar coisa julgada.

Revogação adequada e legal.

Trabalho externo e visita à família são benefícios incompatíveis com o regime integralmente fechado.

Ordem denegada"

(HC n. 30.397/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.11.2003).

"Penal. Homicídio qualificado. Progressão do regime prisional.

1. Expressamente imposto no decreto condenatório o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena, por aplicação da Lei dos Crimes Hediondos, não pode o Juiz das Execuções autorizar a prestação de serviço externo, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada.

2. *Habeas corpus* conhecido e indeferido"

(HC n. 18.501/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 08.04.2002) .

Denego, pois, a ordem.

É o voto.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 16.153 - SP
(2004/0066431-6)**

Relator: *Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Márcio Souza e Silva Dutra*

EMENTA

Habeas corpus quando coator membro do Ministério Público estadual. Competência.

1. É do Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, originariamente, tais *habeas corpus*, conforme a Constituição, art. 96, III (confirmam-se, também, os arts. 105, I, c e 108, I, a).
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 17 de junho de 2004 (data do julgamento). Ministro Nilson Naves, Relator.

DJ de 16.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: O *habeas corpus* foi impetrado por advogados contra ato da 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo, consistente, segundo o acórdão que da impetração não conheceu, na requisição por essa autoridade "formulada, no sentido da instauração de inquérito policial tendente à apuração de crime de desobediência, em tese, praticado pelo